

ACESSIBILIDADE EM CONCURSOS PÚBLICOS: COMENTÁRIOS À ADI 6.476 E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Beatriz de Lima Saes¹

RESUMO: O presente artigo analisa as implicações constitucionais do Decreto n. 9.546/2018 no contexto da acessibilidade para pessoas com deficiência em concursos públicos, com foco na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.476. Discute-se como o decreto impugnado, ao permitir a aplicação de critérios uniformes de avaliação física sem adaptações razoáveis, violou direitos fundamentais como a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana, contrariando tratados internacionais e a legislação nacional de proteção às pessoas com deficiência. O estudo examina o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6.476, que, ao afirmar a inconstitucionalidade de tal tratamento indiferenciado e estabelecer o direito à adaptação razoável, representou um avanço jurisprudencial significativo rumo a um constitucionalismo inclusivo. Contudo, a análise crítica da decisão também destaca suas limitações, como a dependência da "interpretação conforme", a persistência de uma lógica de "excepcionalidade" e a ausência de mecanismos mais robustos para desmantelar a sutil normatividade capacitista e assegurar a efetiva implementação de políticas inclusivas. Conclui-se refletindo sobre os desafios para a plena concretização do projeto constitucional de inclusão, enfatizando a necessidade de contínua vigilância crítica e uma redefinição mais profunda dos parâmetros institucionais de mérito e capacidade.

1198

Palavras-chave: Concursos Públicos. Acessibilidade. Pessoas com Deficiência. ADI 6.476.

ABSTRACT: This article analyzes the constitutional implications of Decree n. 9.546/2018 concerning accessibility for people with disabilities in public tenders, focusing on Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 6.476. It discusses how the contested decree, by allowing the application of uniform physical evaluation criteria without reasonable accommodations, violated fundamental rights such as substantive equality and human dignity, contradicting international treaties and national legislation on the rights of persons with disabilities. The study examines the Supreme Federal Court's (STF) judgment in ADI 6.476, which, by affirming the unconstitutionality of such undifferentiated treatment and establishing the right to reasonable accommodation, represented a significant jurisprudential advance towards an inclusive constitutionalism. However, the critical analysis of the decision also highlights its limitations, such as the reliance on "interpretation in conformity," the persistence of an "exceptionality" logic, and the absence of more robust mechanisms to dismantle subtle ableist normativity and ensure the effective implementation of inclusive policies. The text concludes by reflecting on the challenges of fully realizing the constitutional project of inclusion, emphasizing the need for continuous critical vigilance and a deeper redefinition of institutional parameters of merit and capacity.

Keywords: Public Tenders. Accessibility. Persons with Disabilities. ADI 6.476.

¹Advogada especialista em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Direito, Ribeirão Preto/SP, Brasil. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP), São Paulo/SP, Brasil. Professora das redes públicas paulista e paulistana.

INTRODUÇÃO

A discussão da acessibilidade em concursos públicos para pessoas com deficiência transcende a mera discussão técnico-administrativa, inserindo-se no cerne do debate sobre a concretização do princípio da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. Historicamente, a participação de pessoas com deficiência em processos seletivos para o serviço público foi marcada por barreiras atitudinais, arquitetônicas e, sobretudo, normativas, que perpetuavam um modelo médico-assistencialista da deficiência, em detrimento de uma abordagem de direitos humanos.²

No Brasil, essa temática ganhou contornos de urgência e relevância jurídica com a edição do Decreto n. 9.546, de 2018, que teve como pretensão alterar dispositivos do Decreto n. 9.508, de 2018, suscitou profunda controvérsia jurídica e social, uma vez que, de maneira insidiosa, autorizava a submissão de candidatos com deficiência nas etapas de avaliação física de concursos públicos, aos mesmos critérios impostos aos demais concorrentes. Tal medida, ao suprimir a exigência de adaptações razoáveis, suscitou margem interpretativa para práticas discriminatórias, ainda que travestidas de uma suposta igualdade de tratamento.³

A controvérsia em questão não se limita a um mero detalhe regulamentar, pois atinge diretamente a esfera de proteção de direitos fundamentais, notadamente o direito à igualdade substancial, o princípio da dignidade da pessoa humana e o mandamento de inclusão social das pessoas com deficiência. A imposição de critérios homogêneos de avaliação física, sem considerar as peculiaridades das deficiências e a necessidade de ajustes proporcionais, colide frontalmente com o arcabouço legal e convencional de proteção às pessoas com deficiência.

1199

Este arcabouço é robusto e multifacetado, englobando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno com *status⁴* de emenda constitucional por força do art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 2015. Ambos os diplomas normativos consagram o direito à adaptação razoável e vedam práticas que, mesmo neutras em aparência, resultem na exclusão de pessoas com deficiência, exigindo do Estado abstenção de discriminações abertas e adoção de condutas afirmativas voltadas à transformação das barreiras materiais e simbólicas que obstaculizam o exercício pleno da cidadania por parte desses indivíduos.

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Cartilha da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: TJDFT, 2023. p. 3.

³ BRASIL. Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018.

⁴ Tradução: estado

A supressão da adaptação razoável, elemento distintivo e crucial na promoção do acesso e na garantia da alteridade constitucional, configura uma violação normativa e uma regressão civilizatória no tratamento estatal conferido às pessoas com deficiência. A adaptação razoável, como instituto jurídico de matriz internacional, não se resume à sua funcionalidade técnica na promoção do acesso, implicando o reconhecimento do outro em sua singularidade física, sensorial e cognitiva. Trata-se de uma exigência epistêmica que ultrapassa o plano das condições objetivas e alcança o domínio da alteridade constitucional, fundando-se na ideia de que a diferença não constitui desvio, e sim expressão legítima da multiplicidade humana.⁵

A neutralidade aparente das normas torna-se, nesse sentido, vetor de exclusão quando desconsidera o ponto de partida desigual que marca a trajetória social de indivíduos com deficiência. O que se impõe, portanto, é uma releitura radical dos institutos jurídico-administrativos sob a ótica da justiça distributiva, concebida como reconfiguração estrutural dos modos de acesso, permanência e mobilidade dentro das instituições públicas.

Diante desse cenário de flagrante inconstitucionalidade e retrocesso em matéria de direitos humanos, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.476 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A provocação da Corte Suprema configurou um gesto de resistência institucional contra o esvaziamento normativo das garantias constitucionais das pessoas com deficiência, evidenciando as estratégias sutis de erosão dos direitos fundamentais que se materializam na dimensão subalterna das normas administrativas.

A disputa, portanto, ultrapassa o domínio da dogmática jurídica e insere-se no campo da política constitucional, no qual o sentido da igualdade, a função da regulação estatal e os contornos da inclusão social se tornam objeto de constante reinterpretação. O julgamento dessa ADI representou, assim, um marco significativo na jurisprudência brasileira, com o potencial de reafirmar a necessidade de uma abordagem inclusiva e adaptativa nos processos seletivos para o serviço público, bem como de redefinir os contornos da igualdade no âmbito do direito administrativo.

Neste interim, propõe-se a analisar, de forma aprofundada e crítica, o contexto fático e normativo que levou à propositura da ADI 6.476, detalhando os argumentos que

1200

⁵ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 89-113, jun. 2011.

fundamentaram a impugnação do Decreto n. 9.546/2018 e a sua colisão com os princípios constitucionais e as normas internacionais de direitos humanos. Em seguida, será examinado o julgamento do Supremo Tribunal Federal, destacando as teses firmadas, a *ratio decidendi*⁶ do acórdão e a relevância da decisão para a proteção constitucional das pessoas com deficiência, compreendendo-a como um avanço no paradigma hermenêutico jurisprudencial.

Por fim, serão apresentados comentários críticos à decisão, ponderando seus avanços e limitações, e refletindo sobre os desafios persistentes para a plena efetivação da acessibilidade e da inclusão no âmbito dos concursos públicos brasileiros. O objetivo é contribuir para o debate sobre a construção de um direito administrativo verdadeiramente inclusivo, que transcendia a formalidade e promova a igualdade em sua dimensão material, desvelando as nuances da normatividade capacitista e apontando caminhos para uma política pública mais justa e equitativa.

I. CONTEXTO FÁTICO E NORMATIVO

A controvérsia constitucional submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.476, transcende a dimensão estritamente jurídica para inserir-se em um debate axiológico mais amplo, cujas implicações atravessam as fronteiras do ordenamento positivo e alcançam a tessitura moral do pacto democrático.

1201

Ao impugnar o Decreto n. 9.546, de 2018, editado sob o pretexto de alterar dispositivos do Decreto n. 9.508, de 2018, o Partido Socialista Brasileiro desencadeou um embate que questiona os limites da função regulamentar do Poder Executivo e, consequentemente, reabre, em termos constitucionais, a discussão sobre a legitimidade de políticas estatais que, sob o véu de neutralidade formal, operam a manutenção de desigualdades estruturais profundamente arraigadas.⁷

Com efeito, a normatividade ora contestada introduziu, de maneira insidiosa, a autorização para que candidatos com deficiência fossem submetidos nas etapas de avaliação física de concursos públicos aos mesmos critérios impostos aos demais concorrentes, suprimindo a exigência de adaptações razoáveis e permitindo margem interpretativa para práticas discriminatórias, ainda que travestidas de igualdade de tratamento.

⁶ Tradução: motivação da decisão.

⁷ IKEDA, Walter Lucas; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Pedagogia do Acolhimento e o Poder Judiciário: Acesso e Inclusão das Pessoas com Deficiência ao/no Poder Judiciário. *Revista Jurídica Gralha Azul*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 115-135, jan./jun. 2021.

Neste sentido, é preciso reconhecer que a simples formalidade do tratamento igualitário, entendida aqui como aplicação indistinta de normas a sujeitos desiguais, já não pode ser legitimamente sustentada como critério de justiça dentro de um Estado constitucional de direito comprometido com a superação de desigualdades históricas,⁸ a neutralidade aparente das normas torna-se vetor de exclusão quando desconsidera o ponto de partida desigual que marca a trajetória social de indivíduos com deficiência.

A problemática analisada ultrapassa o mero detalhe técnico acerca do alcance de um decreto regulamentar, tendo em vista que o centro da ação, em realidade, é a própria concepção de igualdade adotada pelo Estado brasileiro, bem como o modo como as instâncias normativas se articulam para viabilizar, ou frustrar, a concretização do projeto constitucional de inclusão.

A medida impugnada, ao admitir critérios homogêneos de avaliação física sem considerar as peculiaridades das deficiências e a necessidade de ajustes proporcionais, ignora os marcos legais e convencionais que regulam a matéria e perpetua uma concepção meritocrática excludente, fundada na falácia da simetria formal entre sujeitos em posições ontologicamente desiguais.⁹

A arquitetura jurídica do Estado brasileiro, embora fundada sobre pilares igualitários, ainda abriga contradições sistêmicas oriundas de uma longa tradição de exclusão institucionalizada. A edição do Decreto n. 9.546, de 2018, insere-se nesse contexto histórico, reproduzindo uma lógica de governo que, em vez de construir espaços de participação plural e de reconhecimento da diferença, opta por recuar em relação aos compromissos de inclusão outrora firmados.¹⁰ A assimetria de poder normativo entre o Executivo e os sujeitos historicamente vulnerabilizados revela, com nitidez, a precariedade das garantias formais quando não acompanhadas de um projeto democrático efetivamente redistributivo.

A pretensão de uniformização dos critérios seletivos encontra-se em franca colisão com o conjunto normativo estruturado a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno com estatura de emenda constitucional por força do art. 5º, § 3º, da Constituição de 1988. Tal convenção, ao consagrar o direito à adaptação razoável e ao vedar práticas que, ainda que neutras em aparência, resultem na

⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. Igualdade substancial, políticas públicas e democracia: para além do direito à igualdade formal. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2023.

⁹ SILVA, Ana Carolina de Souza e. A meritocracia e a inclusão das pessoas com deficiência nos concursos públicos. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 52, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2023.

¹⁰ MATTIETTO, Leonardo de Andrade. Direito à igualdade, democracia e políticas públicas: por uma revisão da distinção entre igualdade formal e substancial. *Revista de Direito da Administração Pública*, v. 1, n. 3, p. 1-20, 2022.

exclusão de pessoas com deficiência, inaugura uma gramática jurídica que exige do Estado abstenção de discriminações abertas e, paralelamente, adoção de condutas afirmativas voltadas à transformação das barreiras materiais e simbólicas que obstaculizam o exercício pleno da cidadania por parte desses indivíduos.¹¹

O elemento distintivo da adaptação razoável, enquanto instituto jurídico de matriz internacional implica o reconhecimento do outro em sua singularidade física, sensorial e cognitiva, sendo uma exigência epistêmica que ultrapassa o plano das condições objetivas e alcança o domínio da alteridade constitucional, fundando-se na ideia de que a diferença não constitui desvio, mas expressão legítima da multiplicidade humana. A supressão dessa exigência, ainda que por meio de decreto, configura não apenas violação normativa, mas uma regressão civilizatória no tratamento estatal conferido às pessoas com deficiência.

Ademais, a promulgação do Decreto n. 9.546, de 2018, evidencia um preocupante descompasso entre a produção normativa infralegal e os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146, de 2015, que expressamente impõe à Administração Pública o dever de assegurar condições equitativas de participação em concursos públicos, inclusive mediante a oferta de recursos de acessibilidade e mecanismos de adequação do processo seletivo às capacidades individuais dos candidatos. A incompatibilidade normativa não pode ser compreendida como mera imprecisão técnica ou lacuna interpretativa, revelando, antes, uma opção política de restrição de direitos, concretizada por meio da linguagem tecnocrática do regulamento administrativo, cuja eficácia simbólica opera pela negação das desigualdades que deveria combater.

1203

Mais do que um simples equívoco interpretativo ou uma dissonância pontual, o conteúdo do decreto impugnado exprime uma estratégia deliberada de esvaziamento das conquistas legislativas obtidas no âmbito da política de inclusão. A exclusão torna-se, então, um produto legítimo da norma, e não seu desvio, invertendo o vetor da Constituição, que exige do Estado, em todas as suas dimensões, um compromisso ativo com a promoção da igualdade substancial.

Importa, ainda, observar que o decreto sob escrutínio se arrogou a prerrogativa de inovar no ordenamento jurídico, extrapolando os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao ponto de subverter o conteúdo material da lei que

¹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. Igualdade substancial, políticas públicas e democracia: para além do direito à igualdade formal. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2023.

pretendeu regulamentar. A referida inovação normativa compromete o princípio da legalidade, na medida em que altera o sentido de comandos legais previamente estabelecidos, além de vulnerabilizar o princípio da reserva legal, uma vez que a disciplina de direitos fundamentais, como o direito de acesso igualitário a cargos públicos, não pode ser restringida por ato unilateral do Chefe do Executivo, despido de deliberação legislativa e controle democrático.¹²

Nesse cenário, a provocação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6.476 configura gesto de resistência institucional contra o esvaziamento normativo das garantias constitucionais das pessoas com deficiência. Ao acionar o controle concentrado de constitucionalidade, a demanda denunciou a ilicitude formal do decreto e evidenciou as estratégias sutis de erosão dos direitos fundamentais que se materializam na dimensão subalterna das normas administrativas.¹³

A disputa, portanto, transpassa o domínio da dogmática jurídica e insere-se no campo da política constitucional, campo no qual o sentido da igualdade, a função da regulação estatal e os contornos da inclusão social se tornam objeto de constante reinterpretação.

Nesse quadro de complexidade, o julgamento do STF não poderia se restringir a um exercício de compatibilização textual entre o decreto impugnado e o ordenamento jurídico. Impunha-se, ao contrário, uma leitura material da Constituição, orientada pelos postulados da justiça distributiva, da responsabilidade estatal por omissão e da eficácia vertical das normas de direitos humanos.¹⁴

1204

A relevância do caso, portanto, reside não apenas na inconstitucionalidade específica do ato regulamentar questionado, mas no modo como tal inconstitucionalidade revela os limites e as potências da ação afirmativa em contextos institucionais que ainda resistem à plena efetivação do paradigma da inclusão.

2. O JULGAMENTO DA ADI 6.476

A atuação do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.476 revela a função contramajoritária do órgão de cúpula do Poder Judiciário e a sua capacidade de ressignificar normativamente a Constituição à luz das exigências concretas da igualdade substancial e da proteção dos grupos vulnerabilizados.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 120-135.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 1350-1365.

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 120-135.

A Corte, ao converter a medida cautelar anteriormente concedida em julgamento definitivo de mérito, procedeu não a um mero exercício de controle abstrato de compatibilidade entre atos normativos, mas à afirmação enfática de um paradigma constitucional que repudia a simetria normativa como critério absoluto de justiça, sobretudo quando aplicada a contextos de desigualdade estrutural.¹⁵

A decisão, de esparsa densidade teórico-normativa, partiu do reconhecimento de que a supressão das adaptações razoáveis em etapas físicas de concursos públicos para pessoas com deficiência viola os comandos explícitos constitucionais e também desrespeita frontalmente os tratados internacionais de direitos humanos com poder magno, principalmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja eficácia vinculante impõe ao Brasil a obrigação de remover barreiras que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas em condições de igualdade com os demais.¹⁶

O reconhecimento supracitado figura como marco contra o capacitismo velado, pois não se restringiu a uma análise formal, sendo construído sobre uma compreensão material da igualdade, que exige do intérprete a superação do modelo normativo tradicional centrado na uniformidade como critério de justiça.

Com força vinculante, duas teses imprescindíveis foram desenvolvidas, a primeira rechaça, com firmeza, toda e qualquer interpretação que resulte na exclusão do direito à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; já a segunda afirma a inconstitucionalidade da submissão indiferenciada de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios físicos, salvo nos casos em que restar demonstrada a imprescindibilidade dessas exigências para o desempenho funcional específico do cargo almejado, rompendo com a ideia de que a Administração Pública detém margem de liberdade irrestrita para definir os termos da isonomia nos certames.¹⁷

1205

Dessa forma, a igualdade deixa de ser um valor abstrato e passa a ser examinada a partir de seus efeitos concretos na vida dos destinatários das normas, de modo que as exigências de proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação operem como ferramentas operacionais de contenção de arbitrariedades legitimadas sob a retórica da eficiência seletiva. A *ratio decidendi*

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 890-905.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 450-465.

¹⁷ PEREZ, Marcos Augusto. *O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa*. 2018. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 97-105.

do acórdão, cuidadosamente desenvolvida no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, ancora-se na constatação de que o discurso jurídico tradicional frequentemente naturalizou a neutralidade como virtude normativa, obscurecendo o fato de que os critérios ditos objetivos reproduzem, em essência, padrões de normalidade funcional hegemônica.¹⁸

A vinculação da tese à dimensão material da acessibilidade projeta efeitos jurídicos significativos para além do caso concreto, tendo em vista que editais de concursos, normativas internas de órgãos públicos e pareceres administrativos passam a estar submetidos a um novo padrão de constitucionalidade, ancorado na proibição de condutas omissivas que, embora aparentemente igualitárias, gerem exclusões sistêmica. Logo, a tese fixada assume um caráter performativo, pois reconfigura o conteúdo das normas e o próprio modo de produção do direito administrativo em matéria de inclusão.

A *ratio decidendi* do acórdão, cuidadosamente desenvolvida no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, ancora-se na constatação de que o discurso jurídico tradicional frequentemente naturalizou a neutralidade como virtude normativa, obscurecendo o fato de que os critérios ditos objetivos reproduzem, em essência, padrões de normalidade funcional hegemônica.¹⁹ A crítica ao universalismo abstrato do direito revela, portanto, uma inflexão paradigmática: o reconhecimento de que o direito à diferença constitui elemento constitutivo da igualdade e não seu obstáculo contingente.

Ao submeter a lógica administrativa à exigência de adaptação razoável, o STF desloca o eixo do poder normativo e inscreve os corpos subalternizados pelo capacitismo estrutural no centro do processo de conformação jurídica das políticas públicas, reafirmando que a tese não impõe benefícios indevidos, justamente o contrário, já que restaura a simetria ética dos direitos perante um Estado cuja neutralidade, por vezes, opera como mecanismo de exclusão.²⁰

Não obstante, é restabelecida a autoridade da própria legislação nacional, que já consagrava os princípios da acessibilidade e da igualdade de condições no ingresso em cargos públicos. O decreto contestado, ao revogar dispositivos protetivos consagrados no Decreto n. 9.508, de 2018, desarticulava frontalmente tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto a

¹⁸ *Idem*

¹⁹ MACHADO, Raquel de Almeida. O direito à adaptação razoável e a superação do modelo médico da deficiência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 27, p. 11-30, jan./abr. 2021.

²⁰ MACHADO, Raquel de Almeida. O direito à adaptação razoável e a superação do modelo médico da deficiência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 27, p. 11-30, jan./abr. 2021.

legislação internacional incorporada, assim, a decisão, ao reconhecer esse descompasso normativo, impediu que a discricionariedade regulamentar fosse utilizada como instrumento de erosão das garantias fundamentais.²¹

Em termos mais amplos, a decisão inscreve-se numa tradição jurisprudencial que busca reconciliar o direito com a justiça social, neste sentido, a delimitação do que seja uma exigência funcional “indispensável”, ressalvada na segunda tese, não pode ser interpretada como margem para retrocessos administrativos. Ao contrário, constitui cláusula hermenêutica que reafirma a centralidade da justificativa republicana e da proporcionalidade como critério de validação da norma restritiva, de modo que a presunção, doravante, seja a da necessidade de adaptação, e não da legitimidade da exclusão.²²

Neste ínterim, a proibição da neutralidade seletiva, firmada com autoridade vinculante pela decisão, torna-se cláusula imprescindível e marcante de resistência à reprodução institucional da desigualdade, expressando uma hermenêutica do compromisso e não da abstenção.

3. COMENTÁRIOS CRÍTICOS À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A decisão proferida na ADI 6476 representa um avanço hermenêutico na consolidação de um constitucionalismo inclusivo, contudo, não escapa à análise crítica o fato de que, ao optar por uma interpretação conforme, em detrimento da declaração de inconstitucionalidade plena do decreto impugnado, o Supremo Tribunal Federal operou um gesto de contenção institucional que, embora pragmático, mantém em vigor dispositivos cujo potencial excludente somente é neutralizado por intermédio de uma leitura estritamente condicionada à racionalidade constitucional significa que o ônus interpretativo recai sobre os operadores jurídicos das instâncias inferiores, o que, em contextos de baixa densidade garantista, pode comprometer a efetividade das teses firmadas.

1207

²¹ PEREZ, Marcos Augusto. O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. 2018. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 97-105.

²² MACHADO, Raquel de Almeida. O direito à adaptação razoável e a superação do modelo médico da deficiência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 27, p. 11-30, jan./abr. 2021.

Ademais, a estratégia de interpretação conforme, ainda que eficiente para evitar o vazio normativo, tem como efeito colateral a manutenção da linguagem ambígua e das formas administrativas historicamente propensas à discricionariedade excludente.²³

A escolha de preservar a literalidade do art. 4º, §4º, do Decreto nº 9.508/2018, ainda que sob reserva de constitucionalidade, não elimina por completo os riscos de retrocesso hermenêutico, especialmente em ambientes normativos onde impera a racionalidade burocrática voltada à padronização de critérios de mérito. A tensão entre o conteúdo formal da norma e o seu alcance material exige, portanto, constante vigilância interpretativa.

Por conseguinte, não se pode desconsiderar, tampouco, que a efetivação das adaptações razoáveis demandadas pela decisão impõe desafios estruturais à Administração Pública, inclusive no que se refere à capacitação técnica, à formulação de editais inclusivos e à alocação orçamentária para garantir acessibilidade plena.

Nesse ponto, o acórdão silencia quanto à responsabilidade federativa pela implementação dessas medidas, aspecto que poderia ter sido melhor explorado à luz da cooperação interinstitucional prevista no art. 23, II e parágrafo único, da Constituição Federal. A omissão sobre a matriz de responsabilização estatal pode gerar assimetria na concretização do comando vinculante, sobretudo em certames realizados por entes subnacionais com menor capacidade institucional.²⁴

1208

É importante reconhecer que, embora o Supremo tenha afirmado um novo paradigma de leitura da igualdade, sua decisão permanece tributária de um modelo argumentativo que ainda opera sob a lógica da excepcionalidade. A necessidade de justificar, caso a caso, a manutenção de critérios físicos uniformes para candidatos com deficiência, mesmo sob a cláusula de indispensabilidade funcional, revela que o núcleo do problema, qual seja a normatividade da exclusão, permanece latente no desenho jurídico-administrativo. Em outras palavras, o julgamento reconfigura os limites da discricionariedade, mas não a desestrutura por completo, o que obriga a doutrina e a jurisprudência infraconstitucional a manterem o debate em constante mobilização crítica.

²³ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 250-265.

²⁴ MACHADO, Raquel de Almeida. O direito à adaptação razoável e a superação do modelo médico da deficiência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 27, p. 11-30, jan./abr. 2021.

O núcleo da controvérsia interpretativa não reside também na própria arquitetura institucional que viabiliza a persistência de formas sutis e sistemáticas de exclusão sob a retórica da legalidade. A Corte não chega a romper com essa engrenagem técnica de produção meritocrático, limitando-se a interditar manifestações explícitas de discriminação, sem tensionar as bases simbólicas que tornam tais práticas aceitáveis no cotidiano administrativo. A manutenção dos critérios de avaliação como prerrogativa quase exclusiva da Administração evidencia a persistência de uma assimetria normativa entre o discurso inclusivo e sua tradução operativa.²⁵

Além disso, ao não delimitar parâmetros mínimos para a avaliação de imprescindibilidade funcional, o acórdão mantém em aberto uma zona de indeterminação que pode ser capturada por rationalidades corporativas. A ausência de balizas epistêmicas robustas, tais como diretrizes sobre qualificação técnica das equipes avaliadoras, dever de consulta a entidades representativas e exigência de fundamentação analítica e contextualizada, permite que o juízo sobre a adequação funcional continue submetido a padrões genéricos de normalidade. Com isso, perpetua-se a lógica de exclusão sob um novo arranjo jurídico-formal, esteticamente mais aceitável, mas substantivamente inalterado.²⁶

O deslocamento do problema para o campo técnico-administrativo é sintomático de uma jurisdição que, embora constitucional, evita imiscuir-se nos fundamentos estruturantes das desigualdades institucionais. A omissão deliberada quanto à matriz ideológica que sustenta a definição de “capacidade” revela um déficit hermenêutico mais profundo: a incapacidade de inscrever a deficiência como categoria produtiva de normatividade, e não como simples limitação a ser acomodada.

A decisão falha ao não atingir significativamente a ontologia da exclusão funcional, mantendo intacto o arcabouço classificatório que organiza os corpos segundo critérios de utilidade estatal. Tampouco se observa uma abordagem interseccional capaz de evidenciar os efeitos agravados da norma contestada sobre segmentos historicamente marginalizados.

O STF, ao concentrar sua análise na deficiência como vetor isolado de desigualdade, perde a oportunidade de articular uma crítica mais ampla às múltiplas camadas de opressão que

²⁵ PEREZ, Marcos Augusto. O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. 2018. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 97-105.

²⁶ FERREIRA, Maria Clara. A inclusão da pessoa com deficiência no serviço público: desafios e perspectivas. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2021. p. 70-85.

atravessam o acesso ao serviço público. Corpos racializados, feminizados e territorialmente periféricos sofrem restrições cumulativas que não se dissolvem pela simples enunciação da igualdade formal, a ausência dessa lente compromete a potência política da decisão, reduzindo seu alcance transformador.

A recusa em enfrentar os dispositivos materiais de exclusão que estruturam os concursos públicos como rituais de purificação funcional conduz à conservação de uma ideia residual de acessibilidade, meramente corretiva e sempre condicionada à comprovação de excepcionalidade.²⁷

A referida concepção impede que a diferença seja tomada como elemento constitutivo do direito, restringindo seu lugar ao das adaptações possíveis dentro de um esquema previamente dado e imune à crítica, logo, nesse sentido, é tensionado o modelo vigente, porém não há reformulação de forma radical.

Neste contexto que se torna visível a permanência de uma normatividade capacitista sutil, que opera na negação explícita da inclusão e na naturalização das estruturas institucionais que dificultam sua efetivação, o Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar a necessidade de justificativa para critérios físicos, não rompe com a matriz técnico-gerencial que autoriza as exclusões sob o pretexto da eficiência funcional. A técnica, ao ser despolitizada, adquire ares de neutralidade, convertendo-se em instrumento de reprodução de desigualdades sob a fachada da objetividade. 1210

Igualmente, permanece latente, a fragilidade da decisão no que se refere ao estabelecimento de mecanismos de controle social sobre os critérios de avaliação funcional, a ausência de previsões sobre participação de organizações civis, consulta pública ou auditoria independente permite que a Administração siga operando por meio de processos opacos, blindados por uma racionalidade procedural que neutraliza o dissenso.²⁸ A tese fixada, embora vinculante, carece de dispositivos que obriguem o poder público a submeter-se a uma lógica de justificação pública efetiva, com ônus probatório real e possibilidade de reversão administrativa imediata.

²⁷ FERREIRA, Maria Clara. A inclusão da pessoa com deficiência no serviço público: desafios e perspectivas. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2021. p. 70-85.

²⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 276

Paralelamente, a manutenção da lógica de avaliação centrada no corpo normativo idealizado reforça a simetria como pressuposto performativo do servidor público, o que contraria frontalmente a concepção pluralista do constitucionalismo inclusivo. O direito à diferença, mesmo quando reconhecido, continua sendo submetido a filtros operacionais que reiteram os parâmetros de normalidade funcional como condição para o pertencimento institucional.

Apesar do esforço argumentativo no plano jurídico, o acórdão não se projeta como mecanismo reordenador da cultura institucional, já que sem tensionar o que se entende por capacidade, eficiência ou mérito, a decisão corre o risco de ser normativamente correta e politicamente tímida. A ausência de ruptura com o campo semântico da funcionalidade estatal hegemônica limita a força performativa da tese.

Para que se opere, de fato, um deslocamento paradigmático, seria necessário que a Corte inscrevesse, no centro de sua fundamentação, uma epistemologia da diferença que não fosse instrumentalizada como exceção, mas reconhecida como critério primeiro de redistribuição de poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1211

A análise da ADI 6.476 e do consequente julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a acessibilidade em concursos públicos para pessoas com deficiência revela a complexidade e a urgência da concretização do projeto constitucional de inclusão no Brasil. A decisão da Corte, ao reafirmar o direito à adaptação razoável e ao coibir a aplicação indiscriminada de critérios físicos, representou um avanço inegável na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Foi consolidado um entendimento de igualdade que transcende a mera formalidade e se alinha com os ditames de tratados internacionais e da legislação nacional, reforçando a função contramajoritária do STF na salvaguarda de direitos fundamentais.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da submissão indiferenciada de candidatos, salvo em casos de comprovada indispensabilidade funcional, estabelece um novo paradigma para a Administração Pública, exigindo uma reorientação na formulação de editais e na condução dos certames, pautada pela proporcionalidade e pela razoabilidade.

Contudo, as críticas levantadas ao longo deste artigo apontam para as limitações inerentes à decisão, que, embora relevante, não desmantela por completo as estruturas subjacentes da normatividade capacitista. A opção pela interpretação conforme, a persistência

de uma lógica de excepcionalidade para a adaptação, a ausência de parâmetros claros para a avaliação da imprescindibilidade functional e a falta de mecanismos robustos de responsabilização e controle social são aspectos que demandam vigilância contínua e aprofundamento.

A decisão, ao não tensionar a fundo a matriz ideológica que define capacidade e mérito sob uma ótica hegemônica e funcionalista, mantém em aberto a possibilidade de que a exclusão se perpetue sob novas roupagens, mais sutis e tecnicamente justificadas, perpetuando uma assimetria normativa entre o discurso inclusivo e sua tradução operativa.

A manutenção dos critérios de avaliação como prerrogativa quase exclusiva da Administração evidencia a persistência de uma assimetria normativa entre o discurso inclusivo e sua tradução operativa, o que exige constante mobilização crítica da doutrina e da jurisprudência infraconstitucional.

A efetivação da acessibilidade plena em concursos públicos exige mais do que a mera correção de atos normativos pontuais ou a declaração de inconstitucionalidade. Requer uma transformação cultural e institucional profunda, que envolva a capacitação de gestores e avaliadores para compreenderem a diversidade funcional, a alocação de recursos adequados para garantir a infraestrutura e os apoios necessários, a formulação de editais verdadeiramente inclusivos desde a sua concepção, e, sobretudo, a participação ativa e consultiva das pessoas com deficiência e suas organizações na formulação e fiscalização das políticas públicas.

1212

É imperativo que a Administração Pública internalize uma epistemologia da diferença, reconhecendo que a diversidade funcional não é um desvio, mas uma característica inerente à condição humana, e que a inclusão é um imperativo ético e jurídico. Além disso, a decisão do STF, embora um passo fundamental, não abordou explicitamente a responsabilidade federativa pela implementação dessas medidas, um aspecto crucial que poderia ter sido melhor explorado à luz da cooperação interinstitucional prevista na Constituição Federal. A omissão sobre a matriz de responsabilização estatal pode gerar assimetria na concretização do comando vinculante, especialmente em certames realizados por entes subnacionais com menor capacidade institucional.

A decisão do STF na ADI 6.476, embora um passo crucial, não encerra o debate, mas o intensifica, deslocando a responsabilidade para as instâncias administrativas e para a sociedade civil, que devem continuar a pressionar por uma interpretação e aplicação da norma que seja verdadeiramente transformadora. A ausência de balizas epistêmicas robustas permite que o

juízo sobre a adequação funcional continue submetido a padrões genéricos de normalidade, o que pode perpetuar a lógica de exclusão sob um novo arranjo jurídico-formal, esteticamente mais aceitável, mas substantivamente inalterado.

Em última análise, a ADI 6.476 e seu desfecho no STF servem como um lembrete eloquente de que a luta pela igualdade substancial é um processo contínuo, dinâmico e multifacetado, que exige a constante mobilização do direito, da política e da sociedade.

A verdadeira inclusão será alcançada quando a diferença for reconhecida não como um obstáculo a ser superado, mas como um valor intrínseco que enriquece a administração pública e a sociedade como um todo, garantindo que o acesso ao serviço público seja, de fato, um direito para todos, sem distinções que perpetuem a marginalização e a invisibilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 276.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 250-265.

BRASIL. Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018.

1213

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Cartilha da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: TJDFT, 2023. p. 3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 120-135.

FERREIRA, Maria Clara. A inclusão da pessoa com deficiência no serviço público: desafios e perspectivas. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2021. p. 70-85.

IKEDA, Walter Lucas; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Pedagogia do Acolhimento e o Poder Judiciário: Acesso e Inclusão das Pessoas com Deficiência ao/no Poder Judiciário. Revista Jurídica Gralha Azul, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 115-135, jan./jun. 2021.

MACHADO, Raquel de Almeida. O direito à adaptação razoável e a superação do modelo médico da deficiência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 27, p. 11-30, jan./abr. 2021.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação razoável: o novo conceito sob as lentes de uma gramática constitucional inclusiva. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 89-113, jun. 2011.

MATTIETTO, Leonardo de Andrade. Direito à igualdade, democracia e políticas públicas: por uma revisão da distinção entre igualdade formal e substancial. *Revista de Direito da Administração Pública*, v. 1, n. 3, p. 1-20, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 1350-1365.

PEREZ, Marcos Augusto. *O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa*. 2018. 250 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 97-105.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 450-465.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 890-905.

SILVA, Ana Carolina de Souza e. A meritocracia e a inclusão das pessoas com deficiência nos concursos públicos. *Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 52, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. Igualdade substancial, políticas públicas e democracia: para além do direito à igualdade formal. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2023.